



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096354-61.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS ALCARPE OCTAVIO, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Lucas Alcarpe Octávio

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

**Apelação nº 1096354-61.2023.8.26.0100 – 32ª Vara Cível do Foro Central
(Capital)**

Voto nº 31.098

Prestação de serviços. Internet. Invasão de conta do autor na rede social Instagram. Demora excessiva para restabelecimento do acesso pelo usuário. Falha na prestação do serviço caracterizada. Sentença procedência (*rectius*, parcial procedência). Condenação da ré a restabelecer o acesso do autor à sua conta pessoal e a indenizar o usuário por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, montante inferior ao requerido na petição inicial. Insurgência recursal tão somente do autor. Majoração da indenização por danos morais descabida. Valor da condenação que se tem até mesmo por excessivo, restando preservado em face da inexistência de recurso da ré. Sentença integralmente confirmada. Apelação do autor desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 181/185 julgou procedente (*rectius*, parcialmente procedente) demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, derivada da invasão de perfil do autor na rede social *Instagram* por *hacker*, ajuizada em face da gestora do aplicativo; considerou a MMª Juíza, para tanto, caracterizada falha na prestação do serviço pela ré, condenando-a a restabelecer o acesso e o perfil do autor na plataforma, além de indenizá-lo pelos danos morais experimentados, arbitrados no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – montante inferior, todavia, aos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) requeridos na petição inicial.

Apela tão somente o autor (fls. 197/211), insurgindo-se para efeito de majoração do valor indenizatório e batendo-se pela reforma da r. sentença quanto a esse aspecto.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 220/234).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Embora não mais se discuta nos autos a responsabilidade da ré pelos obstáculos enfrentados pelo autor para a restauração de sua conta na rede social *Instagram*, invadida por terceiros e por eles utilizada para tentativa de aplicação de golpes financeiros e envio de mensagens inapropriadas em nome do autor, além de ameaças de vazamento de dados, e tampouco se questiona a caracterização de danos morais em função do fato, tem-se que o montante indenizatório concedido na r. sentença, da ordem de R\$ 7.000,00, não comporta majoração, afigurando-se até mesmo excessivo e somente não restando reduzido à míngua de recurso específico da ré.

Diga-se, nesse sentido, que o poderio econômico da ofensora, expressamente invocado pelo autor, não é fator determinante da quantificação da reparação do dano, como se aleatoriamente se pudesse premiar as vítimas de ofensas morais conforme a capacidade financeira do agente ofensor. A reparação deve ser concedida em função da natureza do dano, considerada a repercussão para a vítima, e por outro lado tomando por base, sempre que possível, as circunstâncias do fato, de modo a aquilatar a gravidade da conduta ofensiva.

Fica, por tudo, integralmente confirmada a r. sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator